



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256625-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LAILA MONTENEGRO MOREIRA, é agravado LEONEL EDUARDO JULIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36090

Agravo de Instrumento nº: 2256625-02.2024.8.26.0000

Agravante: Laila Montenegro Moreira

Agravado: Leonel Eduardo Júlio

Comarca: Taubaté

Juiz: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Impugnação Rejeitada – O acordo homologado judicialmente possui força de título executivo judicial, vinculando as partes aos termos pactuados, conforme art. 515 do CPC. A homologação confere estabilidade jurídica ao título – Evidenciado o descumprimento da obrigação assumida, não há que se falar em prévia liquidação, tampouco em dilação probatória – Decisão mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laila Montenegro Moreira nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Leonel Eduardo Júlio, em face da decisão de fls. 69/74 (da origem), que rejeitou a impugnação, consoante transcrição que segue:

“Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, o não descumprimento do acordo celebrado, a uma porque uma das fotografias fez alusão apenas a um momento de lembrança dos mestres de Muay Thai, estando o credor praticamente coberto, a duas, porque as demais postagens dizem respeito ao seu ex-noivo, Gustavo de Freitas Alves, com quem manteve, por aproximadamente 3 anos, relacionamento amoroso. É o relatório. I- De início, indefiro a realização da prova pericial requestada pela parte executada, uma vez totalmente despicienda à presente hipótese, até mesmo porque a análise de eventual descumprimento envolve, nos moldes do acordo, apenas verificação interpretativa do teor da postagem. A propósito, de se consignar que a mera dispensa de realização de provas não afronta, por si só, princípios constitucionais relacionados ao processo civil, em especial o do devido processo legal. É cediço que o princípio do devido processo legal, como centro irradiador de princípios e regras processuais, implica a observância de princípios fundamentais à obtenção da tutela jurisdicional, em especial ao do contraditório e o da ampla defesa, conferindo maior possibilidade de a parte participar ativamente na produção de prova a fim de influenciar a decisão da questão 'sub judice'. Ocorre que em prol de outros princípios constitucionais de igual grandeza, em especial o da duração razoável do processo

consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que não permite a prática de atos irrazoáveis, inócuos ou desnecessários, não se pode afirmar que é franqueado no processo a prática de qualquer ato probatório, unicamente pelo fato dele ter sido requerido. Destaca-se, ainda, que o direito à prova tem como finalidade a formação do convencimento do órgão jurisdicional. Dessa forma, se em determinada hipótese, há requerimento de execução de prova desnecessária, seja porque irrelevantes ou inócuas, a recusa a esta não implica negativa ao seu direito de ampla defesa, mas somente limites de seu exercício que deve se coadunar a, por exemplo, ao princípio da efetividade processual. Ora, consoante entendimento jurisprudencial que se adota, "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (RJSTJ-4a Turma, Ag. 14.932 - DF-AgRg. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.4.12.91, DJU 3.2.92, p. 472, ob.cit., pág.283). E ainda: "(...) Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) "(STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 336893/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/09/2013). II- Rejeita-se, ainda, a impugnação à assistência judiciária gratuita. Isso porque este Juízo concedeu referido benefício à parte exequente diante de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, conforme deliberado nos autos principais, não havendo qualquer prova concreta, inclusive a alegada titularidade de empresa individual, que demonstre fato novo apto à revogação do benefício, que permanece mantido. III- Em relação à gratuidade postulada pela executada, deverá esta comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Sobre a questão, cabe ser registrado que o pressuposto para o deferimento da gratuidade é a comprovação pelo postulante do benefício de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), sendo que o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil permite ao juiz indeferir tal benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, não basta a afirmação genérica, devendo a parte que postula o benefício ao menos indicar fatos que justifiquem a alegação. Assim, deverá a executada demonstrar seus rendimentos líquidos e despesas mensais a fim de viabilizar a esmerada análise de seu pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do benefício postulado. A comprovação deverá ainda ser realizada mediante cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três

meses, devendo ainda atentar para a possibilidade de pesquisa por este juízo acerca da existência de valores e aplicações em instituições financeiras por meio do sistema SISBAJUD. IV- Em relação propriamente ao cerne da questão, principia-se transcrevendo os termos do acordo: "2. A requerida Laila Montenegro Moreira, por sua vez, compromete-se a não efetuar qualquer postagem em qualquer rede social (exemplificativamente Instagram, Facebook, Twitter, etc) que se refira ao autor e/ou sua atual companheira, de maneira direta ou indireta. 3. A requerida compromete-se ainda a apagar a postagem copiada a fls. 02 (petição inicial) de toda e qualquer rede social. 4. O descumprimento de qualquer uma das obrigações ora assumidas acarretará para a demandada multa no valor de R\$ 2.000,00 para cada descumprimento. 5. Em aditamento aos termos do acordo acima, a requerida Laila compromete-se a retirar de todas as redes sociais fotos e vídeos onde aparecem somente o autor e a ré, mediante prévia indicação do autor, com prazo de 24 horas para efetivar a retirada, sob pena de aplicação da multa mencionada no item "4". Nesse sentido, fundamental frisar que o acordo é expresso ao aludir a qualquer postagem que, de maneira direta ou indireta, se refira ao autor e/ou sua atual companheira. Assim, não obstante as teses defensivas apresentadas é evidente que as postagens atentam aos termos do acordo celebrado. A primeira foto aludida, que se refere ao alegado momento "TBT", possui a imagem do exequente, o que, por si só, evidencia o descumprimento da obrigação pactuada. A reserva mental, a menção da postagem para apenas 3 pessoas, ou mesmo o fato de a foto não focar exclusivamente na pessoa do exequente, diante da quantidade de pessoas existente nas fotos, em nada altera a situação, mormente porque o acordo foi expresso ao constar "qualquer" postagem de maneira direta ou indireta. E, no caso, não há dúvida que a postagem faz alusão também ao momento vivenciado pelo exequente, com sua expressa participação, o que revela, nitidamente, o descumprimento. Em prol do acordo celebrado, inclusive em razão da obrigação estipulada em caso de descumprimento, deveria a parte executada ter postado qualquer outra foto que não contivesse a imagem do exequente. Já em relação às demais fotos, a executada sustenta que, na realidade, as perguntas realizadas foram feitas em relação à figura de seu ex-noivo. As fotografias constantes às fls. 3 demonstram questionamentos parcialmente obstruídos por imagem com nítido intuito de impedir a identificação do sujeito aludido em cada questão. Apesar da obstrução, é nítido que os comentários, ainda que forma indireta, dizem respeito à figura do exequente, mormente porque não se questiona a paternidade biológica deste em relação à Alice. Não há dubiedade na interpretação, sobretudo àqueles que conhecem a pessoa da executada e que,

por razões óbvias, participam de sua rede social e que, certamente, vinculam a resposta dada à pessoa do pai biológico de Alice e não como quer fazer crer a executada, consistente em resposta alusiva ao seu ex-noivo Gustavo. O fato de a executada "acreditar" que já mantinha com Gustavo "um matrimônio diante da longa duração da sua união, decorrendo disso o comentário feito numa das postagens", bem como em razão da suposta "ausência (para não dizer descaso) do exequente, Alice, de certa forma, passou a enxergar Gustavo como a figura paterna (fl. 42) em nada altera a situação. Ainda que a criança nutrisse por Gustavo relação de afeto, e mesmo que este tenha assumido um papel de filiação socioafetiva para com ela, é inegável que essa situação não deve ser entendida como presumida por todos os usuários, o que exigia da executada, sobretudo em virtude do acordo celebrado, e partindo do princípio da própria alegação por ela lançada, nominar a qual "pai" quis direcionar a postagem. O descuido da executada nas postagens ao não nominar corretamente as pessoas demonstra a menção indireta da figura do exequente, o que, pelos termos do acordo, enseja o reconhecimento de seu descumprimento. Nem mesmo o documento de fl. 52 exime a executada da responsabilidade pela postagem constante à fl. 26, uma vez que a obstrução parcial da pergunta reforça, ainda mais, a menção, no mínimo indireta, à figura do exequente. Não há, ainda, qualquer dúvida que a indagação que ensejou a resposta: Me fez muita coisa ruim nessa vida... porém eu sou de boa, sempre prezei a boa convivência. o problema é outra mulher entende?!" faz alusão indireta ao exequente e a sua companheira. O mesmo se aplica à postagem referente ao término do casamento. Forçoso admitir que a resposta, na realidade, é alusiva a noivado com "status" de casamento na ótica da executada. A questão, inclusive, faz a menção à expressão "de anos", o que naturalmente não se refere a um relacionamento que não chegou a completar nem sequer 3 anos (considerando a alegação da própria executada) e que ainda estava apenas na fase do noivado. Novamente ressalta-se aqui, no mínimo, o extremo descuido da executada ao responder aos questionamentos, pois todas as assertivas remetem, ainda que indiretamente, ao exequente, ou mesmo a sua companheira, e, portanto, enseja a execução pela obrigação inadimplida na extensão pleiteada. Assim, rejeito a impugnação apresentada. Sem custas ou honorários advocatícios, na esteira do que estabelece a Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Súmula 519: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". V- Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. Intime-se."

Pugna a agravante seja dado provimento ao

presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, para o fim de ser anulada/reformada a r. decisão agravada, e, em consequência: a) *extinto liminarmente o Cumprimento de Sentença (processo nº 0001021-42.2024.8.26.0625), que deveria ter sido precedido de Liquidação de Sentença;* b) *ou, sucessivamente, permitido à agravante comprovar, no bojo do aludido Cumprimento de Sentença (autos principais), através das provas testemunhal e pericial, que as mensagens retratadas às fls. 10, 11 e 12 referem-se ao seu ex-noivo Gustavo de Freitas Alves, com quem manteve união estável por aproximadamente três (3) anos, rompendo-o em outubro/2023;* c) *ou, ainda, diante das provas documentais anexadas e dos esclarecimentos prestados nos autos principais, a justificativa apresentada pela agravante ser acolhida (ainda que parcialmente), com a consequente extinção Cumprimento de Sentença (processo nº 0001021-42.2024.8.26.0625).*

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 36/39.

Não apresentada contraminuta (fls. 41).

É o Relatório.

Voto.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, nos autos da ação n. 1017599-68.2021.8.26.0625 agravante e agravado (ré e autor) chegaram a seguinte composição:

"1. O autor Leonel Eduardo Júlio desiste da pretensão referente aos danos morais, anuindo a ré. 2. A requerida Laila Montenegro Moreira, por sua vez, compromete-se a não efetuar qualquer postagem em qualquer rede social (exemplificativamente: Instagram, Facebook, Twitter, etc) que se refira ao autor e/ou sua atual companheira, de maneira direta ou indireta. 3. A requerida compromete-se ainda a apagar a postagem copiada a fls. 02 (petição inicial) de toda e qualquer rede social. 4. O descumprimento de qualquer uma das obrigações ora assumidas acarretará para a demandada multa no valor de R\$ 2.000,00 para cada descumprimento. 5. Em aditamento aos termos do acordo acima, a requerida Laila

compromete-se a retirar de todas as redes sociais fotos e vídeos onde aparecem somente o autor e a ré, mediante prévia indicação do autor, com prazo de 24 horas para efetivar a retirada, sob pena de aplicação da multa mencionada no item "4". 6. Com o presente acordo, as partes colocam fim ao processo para nada mais reclamar acerca dos fatos em debate nestes autos. 7. Cada parte arcará com os honorários do Patrono que constituiu. 8. As partes renunciam ao prazo recursal a fim de que o trânsito em julgado possa de plano ser certificado". Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Considerando que nesta ação movida por Leonel Eduardo Julio em face de Laila Montenegro Moreira, as partes chegaram a uma composição, celebrando acordo cujos termos constam desta ata e cuja homologação requerem, homologo neste ato, na forma da lei, o referido acordo, que passa a produzir os efeitos que lhe são próprios. Em consequência, julgo resolvido o mérito da presente ação, e o faço nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, saem as partes cientificadas de que a execução do presente acordo, caso seja necessária, deverá ser realizada por meio do protocolo do incidente de cumprimento de sentença – classe/código 156 - com o devido cadastramento das partes (credor e devedor) e de seus patronos e a juntada de suas respectivas procurações. Sem prejuízo, homologo a renúncia das partes ao prazo recursal.

Por seu turno, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

Como se vê, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil de 2015, o acordo é um título executivo, ou seja, pode ser diretamente executado para garantir o cumprimento das obrigações nele dispostas e não há qualquer menção quanto a necessidade de prévia liquidação no título em questão. Basta o descumprimento para permitir a execução direta do valor pecuniário pactuado.

Também não há que se falar em necessidade de dilação probatória tal como pretendido pela agravante. Para o direito o que importa são os fatos descritos e sua devida comprovação, cabendo ao julgador aplicar o direito conforme as provas carreadas aos autos e não escorar fatos em suas próprias opiniões ou intenções, mas, calcado no princípio da lógica do razoável. *In casu*, a agravante conscientemente descumpriu o acordo, pois se comprometeu a não efetuar qualquer postagem em qualquer rede social (Instagram, Facebook, Twitter, etc) que se referisse ao agravado e/ou sua atual companheira, de maneira direta ou indireta, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 para cada descumprimento.

A partir do momento em que a agravante “postou” as fotos em sua rede social, assumiu o risco de suas ações. As decisões judiciais existem para serem cumpridas, pois visam a pacificação social e seu descumprimento, ensejam a aplicação da penalidade previamente fixada, sob pena de banalização.

Assim, diante do acordo descumprido, há de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e bem delineados fundamentos, os quais são inteiramente adotados como causa de decidir e ora acrescidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator